

## PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Roberto Sousa Leal<sup>1</sup>  
Rita de Cássia Carvalho<sup>2</sup>

**RESUMO:** No atual sistema processual brasileiro, são muitas as discursões relativas à liquidação de sentença. A finalidade da liquidação é apurar o quantum debeatur, sempre que a sentença não o indicar. Só os títulos judiciais podem ser ilíquidos. A pesquisa realizada tem por objetivo desenvolver uma reflexão acerca da liquidação de sentença, relatar sua importância, suas características primordiais. A metodologia utilizada para a realização desse trabalho foi através de pesquisas bibliográficas, legislação, doutrina e jurisprudência. O resultado da pesquisa mostra que o novo diploma processual se manteve fiel à jurisprudência dominante sobre o tema, tendo em vista sua grande importância para a efetividade no cumprimento das obrigações.

**Palavras-chave:** Liquidação de sentença. Processamento. Espécies.

**ABSTRACT:** In the current Brazilian procedural system, there are many discourses related to the liquidation of the sentence. The purpose of settlement is to determine the quantum debatur, whenever the judgment does not indicate it. Only judicial titles can be illiquid. The research carried out has the objective of developing a reflection about the liquidation of the sentence, reporting its importance, its primordial characteristics. The methodology used to carry out this work was through bibliographical research, legislation, doctrine and jurisprudence. The result of the research shows that the new procedural law has remained faithful to the dominant jurisprudence on the subject, considering its great importance for the effectiveness in the fulfillment of the obligations.

**Keywords:** Settlement of sentence. Processing. Species.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral expor a importância da liquidação de sentença non âmbito jurídico brasileiro a partir das suas características, como também, tem por objetivo específico elencar suas espécies e aplicações.

Primeiro, será realizada uma breve abordagem sobre a necessidade do procedimento de liquidação de sentença judicial, passando a análise das hipóteses de cabimento e das particularidades introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Posteriormente, será realizada uma análise sobre as espécies de liquidação, as quais encontram-se divididas em duas de acordo com o CPC/15: por arbitramento e pelo

---

<sup>1</sup> Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Direito, robertoleal15@outlook.com

<sup>2</sup> Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Direito, josilenecarvalhodeyvisson@hotmail.com

procedimento comum. Será verificado o cabimento processual de cada uma das espécies, bem como aspectos importantes e algumas discussões doutrinárias acerca de cada procedimento adotado.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **a. A origem da liquidação de sentença**

As origens da liquidação de sentença são remotas. A doutrina anota, historicamente, que teria surgido no ano de 1.512, nas Ordenações Manuelinas, destinadas a viabilizar a execução das sentenças que versassem sobre objeto incerto ou ilíquido.

No ano de 1.577, lei datada de 18 de novembro deu origem à liquidação por artigos, que se somou à modalidade de liquidação por arbitramento, até então a única existente. Tais normas foram reproduzidas nas Ordenações de D. Filipe, em 1.603, e também no distante Regulamento 737, datado do ano de 1.850.

No direito positivo brasileiro, a liquidação de sentença, curiosamente, manteve-se por largo tempo sem alterações estruturais importantes, tendo passado das antigas ordenações para os Códigos estaduais e pelo Código de 1.939, até chegar ao vigente [Código de Processo Civil](#) de 1.973, sempre com estrutura relativamente assemelhada, isto é, com as três modalidades de liquidação: por cálculo, por arbitramento e por artigos.

Entretanto, a liquidação de sentença não apresentou evolução uniforme nas sucessivas leis processuais, ora constituindo fase inicial do processo executivo ([CPC](#) de 1939), ora constituindo, nova e autônoma relação processual ([CPC](#) de 1973).

Da celeuma criada pela doutrina a respeito da natureza jurídica da liquidação podemos identificar três correntes: a primeira entende que a liquidação é procedimento acessório ou complementar ao processo de conhecimento, pois torna líquida a sentença; a segunda identifica a liquidação como um incidente preparatório do processo de execução, porque trata de dar exequibilidade a sentença; e a terceira caracteriza a liquidação como um processo autônomo, idêntico ao processo de conhecimento, vez que sujeito à incidência de provas, prazos e recursos próprios do processo de conhecimento.

### **3. DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL**

Compreende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.

Segundo as palavras de Fredie Didier, “O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial. Como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material”.

Nesse contexto, pode-se extrair que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não revelar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o réu deve.

Dessa forma, sem isso, nem o credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nem o devedor sabe o que tem de cumprir. Por esse motivo, a liquidação de sentença destina-se à concretização do objeto da condenação.

O procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença ilíquida, mas tão-somente integrar o título judicial.

É considerada como sendo um simples incidente processual, não constituindo como processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para a prestação da tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez a condenação na sentença condenatória ilíquida.

#### **4.DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

O processamento da liquidação de sentença está descrito de forma sucinta e precisa no art. 509 e seguintes do novo código de Processo Civil vejamos:

**Art. 509.** Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Conforme, preceitua-se a leitura do dispositivo acima exposto o CPC/15, prevê expressamente a obrigatoriedade de uma sentença condenatória ao pagamento de uma quantia

ilíquida, a liquidação de sentença tem somente o condão de ser um ato preliminar da execução de sentença ilíquida, que tem por finalidade apurar a quantidade certa do valor da condenação.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>3</sup>

“Liquidar uma sentença significa determinar o objeto da condenação, permitindo-se assim que a demanda executiva tenha início com o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito”.

Seguindo o entendimento do autor é notório que liquidar uma sentença é tão somente atribuir o requisito que lhe falta, o seja a liquidez.

## **5. DA LEGITIMIDADE**

A posição dos renomados doutrinadores é no sentido de que, nada afasta o próprio devedor dar início à liquidação de sentença, para que, tendo sido apurado o valor, possa efetuar espontaneamente o valor da condenação, sendo que tal entendimento foi reconhecido com base no artigo 509 do NCPC atual.

Analisando o disposto legal contido no § 1º do artigo 509 do CPC/15, confirma-se que no caso de estar presente na sentença uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor nada impede de o mesmo providenciar simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

A inteligência disso é muito compreensível, tendo em vista que o processo só deve ocupar o espaço de tempo absolutamente necessário para a aquisição da tutela jurisdicional do direito.

Averiguando-se que na própria sentença uma cota da decisão demonstra desde logo líquida, à vista disso, procede-se a execução imediata, submetendo o demandante à espera de liquidação da outra parte da obrigação consubstanciada na sentença a fim de que se conserve a unidade do processo, seria altamente perverso, bem como violaria frontalmente o direito fundamental à razoável duração do processo.

Desse modo, apresenta-se coerente agir-se com a cisão da causa para fins de execução imediata de parte da sentença e submissão da outra parte à fase de liquidação.

## **6. DO PROCESSAMENTO**

---

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil – Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. (p. 777)

No tocante ao requerimento, a liquidação constitui-se em razoável fase processual, visto que no Direito Brasileiro, não se oferece como um processo autônomo, de acordo como já mencionado acima.

Em razão disso, procede-se mediante fácil requerimento do credor ou do devedor, não sendo obrigatório para tanto, a forma exigida pela petição inicial. Todavia, vale destacar que tem o liquidante o ônus de indicar no requerimento, o modo pelo qual objetiva alcançar o valor devido.

Avista disso, nota-se que tiveram algumas inovações no que concerne a liquidação de sentença, sendo que as inovações efetuadas são no intuito de dar mais celeridade ao procedimento.

## **7. DAS ESPÉCIES E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

O antigo código de processo civil de 1973 possibilitava três forma de proceder a liquidação quais sejam, liquidação por meros cálculos aritméticos, por arbitramento e por procedimento comum.

O código de processo civil atual de 2015 manteve tão somente duas modalidades, a liquidação por arbitramento e a liquidação por procedimento comum

Vejamos o que diz Daniel Amorim<sup>4</sup>

“Sempre se entendeu que a liquidação prevista pelo CPC/1973 como liquidação por mero cálculo aritmético era uma pseudo-liquidação, já que supostamente estar-se-ia a liquidar o que já era líquido, considerando que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Significa dizer que sendo possível se chegar ao valor exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação já será líquida e por tal razão seria obviamente dispensada a liquidação de sentença”.

### **7.1 Da Liquidação por arbitramento**

A liquidação por arbitramento, esta precisamente prevista no artigo 509, inciso I do CPC/15,

**Art. 509.** Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

Como se nota esta será realizada por meio de determinação em sentença judicial ou quando a própria natureza do objeto da prestação assim o exigir.

---

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil – Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. (p. 791)

De acordo com Misael Montenegro Filho<sup>5</sup>

“A liquidação por arbitramento é instaurada quando for constatada a necessidade de produção de prova pericial, para a apuração da extensão da obrigação a ser adimplida, sem possibilitar o exame de fato novo. Na liquidação por arbitramento o magistrado é auxiliado por profissional dotado de determinado conhecimento técnico”. (sem grifos no original)

## 7.2 Da Liquidação pelo procedimento comum

A previsão da liquidação pelo procedimento comum no CPC de 2015 encontra-se no art. 509, inciso II vejamos:

**Art. 509.** Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: (...) II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Será feita quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. Esse tipo de liquidação era intitulado de liquidação por artigos. Em petição o credor discriminará os fatos a serem provados para servir de base à liquidação.

A liquidação por procedimento comum é a mais complexa e demorada entre todas as espécies, de forma que deverá ser reservada somente para as situações em que não se mostre possível a liquidação por outra modalidade.

Não será permitido discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Na defesa, o devedor pode impugnar inclusão de verbas indevidas, o arrolamento de fatos impertinentes e desinfluentes na apuração do *quantum debeatur*, bem como pretender a inclusão de fatos não invocados pelo promovente, mas que devem influir na operação liquidatória.

Para Daniel<sup>6</sup> Amorim essa modalidade de liquidação “é uma verdadeira fase de conhecimento de cognição limitada, seguindo o procedimento comum, donde se pode concluir que tudo o que se aplica em fase de conhecimento que siga o procedimento comum deva também se aplicar à liquidação pelo procedimento comum”.

Nesse caso se houver a ausência de defesa por parte do demandado pode ser configurada a revelia, gerando a presunção de veracidade dos fatos que o demandante pretendia provar.

---

<sup>5</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo código de processo civil comentado/Misael Montenegro Filho. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. (p. 488)

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil – Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. (p. 794)

O encerramento da liquidação se dá por meio de decisão interlocutória, desafiadora de agravo de instrumento, já que se forma e se resolve incidentalmente dentro do processo de cognição.

## **8. METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para a realização desse trabalho foi através de pesquisas bibliográficas, legislação, doutrina e jurisprudência.

Portanto, o método bibliográfico utilizado para a presente pesquisa, teve por finalidade, buscar da melhor maneira o adequado entendimento do tema em estudo.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo científico é de muita importância para que, de forma simples, fossem demonstradas os principais pontos à cerca da liquidação de sentença a fim de deixar clara sua significância para o mundo jurídico.

No que se refere ao conceito da liquidação de sentença, ficou claro que é a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.

Esse processo pode ser feito de duas formas, liquidação por cálculos aritméticos, modalidade adequada para liquidar sentença cuja determinação do quantum debeat dependa de meros cálculos aritméticos, e a liquidação por arbitramento que será feita quando: a) determinado na sentença ou convencionado pelas partes ou b) o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Diante da importância desse meio encontrado no Código de Processo Civil, o presente trabalho alcançou seu objetivo de validar a liquidação de sentença como sendo um mecanismo de grande importância para o mundo jurídico, sendo que os dispositivos, juntamente com suas características, proporcionam maior efetividade ao cumprimento de sentença e segurança jurídica dos atos jurisdicionais.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, LEI Nº [13.105](#), DE 16 DE MARÇO DE 2015 ([Código de Processo Civil](#)) Brasília, 2015

BUENO, Cassio Scarpinela - Curso Sistematizado de Direito Processual Civil

<https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/240219638/consideracoes-sobre-liquidacao-da-sentenca>

IMHOF, Cristiano, REZENDE, Bertha Steckert. [Novo Código de Processo Civil](#). Editora Lumen juris, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: de acordo com o novo CPC: Misael Montenegro Filho**. – 12. ed. reform. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção - **Manual de direito processual civil – Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves** – 8. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.